



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**16/05/2017
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado**



Comissão de Assuntos Sociais

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/05/2017.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RAS 23/2017 - Não Terminativo -		8
2	RAS 24/2017 - Não Terminativo -		10

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (RAS 23/2016)

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PLS 13/2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências".	12

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Edison Lobão(9)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Moraes(PP)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PSB)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PR)(8)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

(15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 16 de maio de 2017
(terça-feira)
às 14h**

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa (RAS 23/2016)
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Alteração de convidado

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 23 de 2017**

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição da República, dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, e em atendimento ao preceituado na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, requero a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, destinada a instruir eventual oferecimento de projeto de lei destinado a instituir a Semana Nacional de Valorização da Vida, de que participem representantes do Ministério da Saúde, da Associação Brasileira de Psiquiatria e do Centro de Valorização da Vida.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho e outros

Observações:

- Lido em 03.05.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)\)](#)

ITEM 2**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 24 de 2017**

Em atendimento ao RAS 21/2017, requero, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública em comemoração ao Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e à Transfobia, seja incluída a seguinte convidada:

1. LUMA NOGUEIRA DE ANDRADE, Associação Brasileira de Estudos da Homocultura (ABEH) e Presidente da Câmara Técnica Permanente de Legislação e Normas do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT – CNCD/LGBT.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Observações:

- Lido em 03.05.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)\)](#)

2ª PARTE**Audiência Pública Interativa (RAS 23/2016)****Assunto / Finalidade:**

Instruir o PLS 13/2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências".

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RAS 23/2016](#), Senadora Regina Sousa

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 13/2016](#), Senador Randolfe Rodrigues

Convidados:

Marcelo Faria Silva

- Presidente da Associação Brasileira de Fisioterapia Traumato-Ortopédica - Abrafito

Silano Souto Mendes Barros

- Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região e Integrante da Comissão de Assuntos Parlamentares do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito

Luiz Carlos Sobania

- Membro da Comissão de Controle de Material Ortopédico da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT

Milton Alves dos Santos

- Presidente do Conselho Brasileiro de Auto Regulamentação da Massoterapia - Conbramasso

Rui dos Santos Raggio

- Massoterapeuta do Comitê Olímpico do Brasil - COB

Rogério Pires da Silva

- Vice-Presidente da Federação dos Massoterapeutas do Brasil

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

RAS
00023/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição da República, dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, e em atendimento ao preceituado na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, requeiro a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, destinada a instruir eventual oferecimento de projeto de lei destinado a instituir a Semana Nacional de Valorização da Vida, de que participem representantes do Ministério da Saúde, da Associação Brasileira de Psiquiatria e do Centro de Valorização da Vida.

Sala da Comissão,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO



SF/17124.19096-03

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

RAS
00024/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 - CAS



Em aditamento ao RAS 21/2017, requeiro, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno do Senado Federal, que, na Audiência Pública em comemoração ao Dia Internacional de Enfrentamento à Homofobia e à Transfobia, seja incluída a seguinte convidada:

1. **LUMA NOGUEIRA DE ANDRADE**, Associação Brasileira de Estudos da Homocultura (ABEH) e Presidente da Câmara Técnica Permanente de Legislação e Normas do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT – CNCD/LGBT.

Sala da Comissão, de maio de 2017.

Senadora Marta Suplicy
PMDB - SP

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências*.

A proposição em tela define o Massoterapeuta como “o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio”.

Os demais dispositivos do Projeto tratam das atividades desempenhadas pelo profissional; das áreas de atuação do Massoterapeuta; dos conceitos e de atividades de massoterapia; dos requisitos para o exercício da profissão; da necessidade de prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional; da competência para fiscalizar a profissão; das competências

do Massoterapeuta e da aplicação, no que couber, da legislação do trabalho em vigor.

O autor do Projeto, em sua justificação, registra que “(...) é importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas, comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Analisando a proposição em referência, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

Em relação à possibilidade de regulamentação de profissões, a Carta Magna de 1988 preceitua, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desse modo, a regra é a liberdade para exercer qualquer profissão. No entanto, algumas profissões, especialmente aquelas ligadas às áreas do direito, da saúde, da educação e da segurança, devem ser regulamentadas, em virtude de sua potencialidade lesiva ao interesse público.

Nesse contexto, a profissão de Massoterapeuta está umbilicalmente ligada à saúde e ao bem-estar do ser humano, o que, por si só, justifica sua regulamentação.

Com efeito, trata-se de atividade laborativa que promove a tranquilidade e o controle emocional do cliente, ao identificar e aplicar o tipo de massagem adequada para o caso.

Sob essa ótica, o Projeto em tela se afigura meritório, estando em consonância com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, não se pode olvidar que a profissão de Massoterapeuta está incluída no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (código: 3221-20), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que objetiva retratar a realidade das atividades profissionais no mercado nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Massoterapeuta, também denominada terapeuta massagista, é regulado pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º Massoterapeuta é o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais partes do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio.

Art. 3º São atividades inerentes à profissão de Massoterapeuta as técnicas, métodos, procedimentos, práticas e sistemas terapêuticos manipulativos, com gestos mecânicos e recursos naturais, assim como científicos, propedêuticos e integrativos, que utilizam conhecimentos naturais em saúde, com consistência epistemológica, objetivando a orientação, promoção, manutenção, reeducação e recuperação da saúde.

Art. 4º O Massoterapeuta atua na orientação, na promoção, na prevenção e no tratamento assistido da saúde, bem como no tratamento das disfunções miofasciais e osteoarticulares que interferem no sistema neurológico miofascial, esquelético e bioenergético, visando a correção do corpo e sua integridade, evitando e retirando o complexo de disfunção.

Art. 5º Entende-se por massoterapia ou terapia por massagem todas as práticas oriundas da massagem, aplicáveis na área de saúde, que apresentam as seguintes subáreas:

I – massoprevencionista (que trabalha com socorro de urgência);

II – terapeuta corporal (terapeuta massagista que trabalha com relaxamento e técnicas corporais e técnicas integrativas).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se conceitos das atividades de massoterapia:

I – manipulação de tecidos moles é o procedimento terapêutico específico da massoterapia, que se utiliza de princípios, métodos e procedimentos para influenciar nas funções miofasciais articulares, bioenergéticas e neurofisiológicas, com ênfase na prática de prevenir, intervir e manter a saúde, através da orientação, atenção e conhecimento científico;

II – Complexo de Disfunção é o estado que afeta todo o organismo, cuja superação serve de objetivo ao trabalho do massoterapeuta, com modelo teórico para efetivar os procedimentos de investigação e intervenção na prevenção, promoção, atendimento primário e manutenção da saúde, o qual apresenta a interação de alterações semipatológicas e semi-saudáveis em tecidos moles do corpo, incluindo musculares, fasciais, ligamentos, tendões e demais tecidos.

Art. 7º O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;

III – ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são livres as mudanças de nível de formação dentro da profissão, para tecnólogo ou licenciatura.

Art. 8º O exercício da profissão de Massoterapeuta, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional, requer registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º Até a regulamentação do órgão ou conselho específico para a fiscalização do exercício da profissão de Massoterapeuta será considerada a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10. Compete ao Massoterapeuta:

I – avaliar, planejar, orientar e executar o tratamento da terapia por massagem;

II – aplicar procedimentos específicos da terapia por massagem, promovendo a saúde e o resgate do equilíbrio geral, dentro dos limites músculo-esqueléticos;

III – realizar a avaliação, procedimentos e protocolos de massoterapia próprios de seu escopo de prática;

3

IV – coordenar as atividades de massoterapia desempenhadas nas instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de massoterapia;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais da saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir e efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

X – coordenar e dirigir cursos técnicos, tecnológicos e de graduação em massoterapia e demais cursos de educação em saúde, em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de massoterapia e outras disciplinas com interface.

Art. 11. Aplicam-se aos Massoterapeutas as normas da legislação do trabalho vigentes, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A massoterapia compreende o processo saúde-adoecimento de forma prática e sistêmica, no qual o estado disfuncional é o desencadeador. Para curar ou reduzir as sequelas dos pacientes, esta prática se utiliza de medidas terapêuticas manipulativas, naturais e integrativas, através das relações de orientação e reeducação funcional, visando à promoção, à manutenção e à recuperação da saúde, no contexto individual e multidisciplinar.

A prática da massoterapia está no Brasil desde os princípios das escolas de medicina. Considerada, inicialmente, como arte médica e depois vista como prática complementar, carregou em sua história diversas técnicas e práticas. Atualmente, é utilizada como medida complementar, mas também é utilizada como recurso, em nível acadêmico e epistemológico. Seguindo parâmetros internacionais, a massoterapia possui campo propedêutico com vasta literatura, sendo bem aceita pela população brasileira. Por essas razões, se faz necessário o reconhecimento e regulamentação desta profissão, de forma clara e eficaz.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e estimula as práticas, nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas e convencionais,

preconizando a sua inclusão no desenvolvimento de políticas relevantes para a promoção da saúde. Este projeto vem complementar as legislações que tratam da massagem no Brasil, desde sua origem até a lei regulamentadora, corroborando sua tradição e importância na saúde do Brasil.

A massagem foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das seguintes normas: Portaria nº 102, de 08 de julho de 1943 (instruções para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de massagista); Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945 (dispõe sobre a habilitação para o exercício profissional); Lei Federal nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 (substituída pela lei regulamentadora da profissão). Também se pode apontar como base histórica para a regulamentação desta profissão as seguintes normas de hierarquia inferior: Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 (criação de massagistas na Polícia); Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 (fiscalização aos massagistas); e Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 (regula a propaganda de massagistas e outros profissionais).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) criou o programa internacional de atendimento primário em saúde, incorporando diversas terapias, visando otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que até aquele momento não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram contempladas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – novas terapêuticas, dentre elas a massoterapia. A terapia por massagem está, portanto, preconizada pela OMS, com suas diretrizes para a saúde preventiva, assistida e integrativa.

No Brasil, a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, criou a PNPIC – Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. Além disso, a massoterapia está inserida em diversos projetos de terapias, já atuantes em hospitais e clínicas. A profissão foi regulamentada pela Lei nº 3.968, de 1961, que *dispõe sobre o exercício da profissão de massagista e dá outras providências*. Entretanto, decorridos mais de 50 anos do reconhecimento legal da profissão de massagista, ainda não foram criados os conselhos de fiscalização profissional.

A atividade já conta com cerca de 700 mil profissionais no Brasil, qualificados e técnicos, detentores de diplomas e certificados nesta área, atendendo em clínicas, centros desportivos, empresas e consultórios. A massoterapia, em nível mundial e nacional, não pode ser vista como arte ou lazer, pois carrega em si formação tecnológica, com habilitação técnica, extensão, aperfeiçoamento e especializações. Além disso, possui campo epistemológico próprio e prática voltada para a prevenção, orientação e tratamento na saúde.

É notória a necessidade de práticas de massoterapia para saúde e também para esportes de alto rendimento, não existindo no país modalidade profissional que substitua as ações e práticas do massoterapeuta. O trabalho desses profissionais é, inclusive, demandado pelo próprio COB (Comitê Olímpico Brasileiro). Com a proximidade da Olimpíada no Brasil é fácil notar a relevância que a atuação desses profissionais irá adquirir.

É importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas,

5

comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia.

Em face da importância da matéria, observa-se a necessidade da criação da lei que regulamente a profissão de massoterapeuta, sendo uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Assim procedendo, respeitaremos as diretrizes dos tratados internacionais, que possuem como estratégia a preservação das terapias naturais, no âmbito da OMS. A regulamentação fixará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais, ato que contribuirá sensivelmente para a melhoria do sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa. Ela certamente beneficiará um elevado número de profissionais e poderá melhorar o padrão de atendimento em terapias alternativas.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de Fevereiro de 1942 - 4113/42](#)
[Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de Dezembro de 1945 - 8345/45](#)
[Decreto nº 14.508, de 1º de Dezembro de 1920 - 14508/20](#)
[Decreto nº 20.931, de 11 de Janeiro de 1932 - 20931/32](#)
[Lei nº 3.968, de 5 de Outubro de 1961 - 3968/61](#)

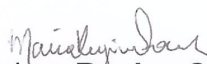
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Aprovado em 29/06/2016
Senador(a) _____
Presidente da CAS-SF _____

REQUERIMENTO Nº 23 , DE 2016 - CAS

Com fundamento no disposto do Artigo 93, do Regimento Interno desta Casa, requiero a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA pela Comissão de Assuntos Sociais, destinada a instruir o **Projeto de Lei do Senado Federal nº 13, de 2016**, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências”. A lista de convidados será repassada posteriormente a esta comissão.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2016.


Senadora **Regina Sousa**
PT- PI



SF/16330.09413-13

Página: 1/1 29/06/2016 08:39:54

d4a20159334a18948ce3db9a545bafc2atfd8ee5e



Aprovado em 29/06/2016
Senador(a) _____
Presidente da CAS-SF _____

REQUERIMENTO Nº 23 , DE 2016 - CAS

Com fundamento no disposto do Artigo 93, do Regimento Interno desta Casa, requiro a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA pela Comissão de Assuntos Sociais, destinada a instruir o **Projeto de Lei do Senado Federal nº 13, de 2016**, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências”. A lista de convidados será repassada posteriormente a esta comissão.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2016.


Senadora **Regina Sousa**
PT- PI



SF/16330.09413-13

Página: 1/1 29/06/2016 08:39:54

d4a20159334a18948ce3db9a545bafc2atfd8ee5e

